



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-000007.989.26-2

Representante: Ana Eliza Marques Soares (OAB/PR nº 44.031).

Representado: Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo - Cioeste.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Responsável: Gregorio Maglio - Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de Infraestrutura Urbana.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO PÚBLICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA.

EDITAL ANTERIOR REVOGADO APÓS INTERVENÇÃO CAUTELAR. BURLA AO CONTROLE EXTERNO NÃO COMPROVADA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DEVER DE MOTIVAÇÃO COMPARATIVA. ALTERAÇÃO MATERIAL DO ESCOPO. SUPRESSÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS. INCONGRUÊNCIAS SUBSISTENTES. FASE PREPARATÓRIA DEFICIENTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CABIMENTO EXCEPCIONAL SE HOUVER PADRONIZAÇÃO E BAIXA COMPLEXIDADE, NÃO DEMONSTRADAS NO CASO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POTENCIALMENTE RESTRITIVA. ORÇAMENTO DEFASADO. CRONOGRAMA COM ERRO MATERIAL RELEVANTE. REMISSÕES INTERNAS DEFEITUOSAS. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. A teoria dos motivos determinantes não impede a Administração de relançar procedimento licitatório revisto, mas impõe que as razões que justificaram a revogação anterior sejam enfrentadas por planejamento efetivo, coerente e documentado.

2. O sistema de registro de preços pode ser admitido para serviços de engenharia apenas em hipóteses excepcionais, desde que demonstradas a padronização do objeto, a ausência de complexidade técnica e operacional, a recorrência da demanda e os critérios objetivos de acionamento da ata.

3. A exigência de experiência pretérita relacionada a base, usina ou silo móvel reclama justificativa reforçada, pois tais estruturas envolvem elevado capital de acesso e podem restringir o certame a operadores previamente verticalizados ou economicamente concentrados.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



4. Orçamento estimativo apoiado em bases referenciais defasadas, sem justificativa técnica idônea ou atualização metodologicamente demonstrada, compromete a vantajosidade, a exequibilidade e a adequação da contratação ao mercado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **6 de maio de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, julgou pela procedência parcial da representação, para o fim de determinar ao Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo – Cioeste a anulação do Pregão Eletrônico nº 019/2025, bem como de todos os atos dele decorrentes.

Ficando a entidade, assim, impedida de dar prosseguimento ao certame, celebrar ata de registro de preços, firmar contratos ou expedir ordens de serviço com fundamento no edital ora invalidado. E ainda com as determinações consignadas no voto do Relator.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator